



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 22.049.2016-80

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Jordão

NATUREZA: Apurar responsabilidade

OBJETO: Apurar responsabilidade pelo não cumprimento do Acórdão n. 9.296/2015

RESPONSÁVEL: Elson de Lima Farias

RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

# ACÓRDÃO Nº 10.055/2016 PLENÁRIO

EMENTA: APURAR RESPONSABILIDADE. CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. PRINCÍPIO DA VERDADE REAL. RECOMENDAÇÃO. REMESSA DO ACÓRDÃO À DIRETORIA DE AUDITORIA FINANCEIRA E ORCAMENTÁRIA.

- 1) Considerando o entendimento desta Corte de Contas, acerca da prevalência da busca da verdade real sobre o formalismo processual, é possível a juntada de defesa complementar, ainda que protocolizada a destempo, se o intuito é esclarecer as irregularidades detectadas.
- 2) Constatado o atendimento à determinação desta Corte de Contas, constante no Acórdão n. 9.296, de 1º-10-2015, que fixou o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Gestor cumprisse o previsto nos artigos 48, parágrafo único, incisos II e III e 48-A, da Lei Complementar n. 101/2000, com a redação dada pela LC n. 131/2009, embora haja divergências entre as informações divulgadas, mostra-se cabível recomendar ao Gestor mais acuidade na publicação dos dados, bem como encaminhar o Acórdão à Diretoria de Auditoria Financeira e Orçamentária desta Corte de Contas, para acompanhamento e análise das falhas apontadas, por ocasião do recebimento da prestação de contas da Unidade.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, POR UNANIMIDADE, nos termos do voto da Conselheira-Relatora: 1) NOTIFICAR o Gestor para, no prazo de 60 (sessenta) dias, adotar as providências necessárias à divulgação correta e completa das informações acerca da gestão dos recursos públicos da PREFEITURA MUNICIPAL DE JORDÃO, esclarecendo os dispêndios realizados e os processos que os originaram, sob pena de aplicação de multa, no artigo 89, VII, da Lei Complementar Estadual n. 38/93; 2) REMETER o Acórdão à DIRETORIA DE AUDITORIA FINANCEIRA E

Processo TCE n.º 22.049.2016-80





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

ORÇAMENTÁRIA, para acompanhamento e averiguação das divergências apontadas, no processo de prestação de contas da Unidade e **3)** ARQUIVAR os autos, após as formalidades de estilo.

Rio Branco - Acre, 13 de outubro de 2016.

Conselheira Naluh Maria Lima Gouveia Presidenta do TCE/AC

Conselheira **Dulcinéa Benício De Araújo**Relatora

Fui presente:

MARIO SÉRGIO NERI DE OLIVEIRA Procurador do MPE/TCE/AC





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 22.049.2016-80

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Jordão

NATUREZA: Apurar responsabilidade

OBJETO: Apurar responsabilidade pelo não cumprimento do Acórdão n. 9.296/2015

RESPONSÁVEL: Elson de Lima Farias

RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

## **RELATÓRIO**

1. Trata-se de processo autônomo, instaurado no intuito de apurar o cumprimento do Acórdão n. 9.296, de 1º-10-2015, prolatado nos autos n. 19.818.2015-90, que se referiam a processo autônomo, instaurado para verificação do cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto à criação e funcionalidade do Portal de Transparência da PREFEITURA MUNICIPAL DE JORDÃO. Esta Corte decidiu, por unanimidade, o que segue:

Verificação de cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal. Funcionalidade do Portal da Transparência. Prefeitura Municipal. Correção das irregularidades quanto às informações desatualizadas no Portal. Notificação do Gestor.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira-Relatora, notificar o Gestor para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à correção das irregularidades quanto às informações incompletas acerca dos procedimentos licitatórios realizados, em desacordo com o inciso I do artigo 48-A da Lei Complementar n. 101/2000, constatadas no presente feito, sob pena de abertura de processo autônomo para aplicação da multa prevista no artigo 89, incisos II e IV, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas, devendo ser encaminhada cópia do Acórdão à Diretoria de Auditoria Financeira e Orçamentária para acompanhamento. Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos autos. Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Antônio Jorge Malheiro e Ronald Polanco Ribeiro.

- 2. O processo foi distribuído em 11-05-2016 e encaminhado à DIRETORIA DE AUDITORIA FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA, houve sua manifestação por meio da 2ª INSPETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO, pela aplicação de multa ao Responsável, em razão do descumprimento do Acórdão n. 9.296/2015 (fls. 10/11).
- 3. Em obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa, houve a citação por meio do Diário Eletrônico de Contas (fls. 15/18), tendo o Gestor Processo TCE n.º 22.049.2016-80

  Pág. 3 de 7





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

apresentado, intempestivamente, sua defesa, cuja juntada foi deferida com fundamento no entendimento desta Corte de Contas, acerca da prevalência da busca da verdade real sobre o formalismo processual (fls. 27/36).

- **4.** A DAFO, em análise conclusiva (fls. 36/44), ratificou a manifestação anterior, uma vez que embora constassem mais informações divulgadas no sítio da Prefeitura Municipal, restava claro o descumprimento ao Acórdão n. 9.296/2015.
- **5.** Por fim, o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, em manifestação subscrita por seu i. Procurador-Chefe, Dr. Mario Sérgio Neri de Oliveira, pronunciou-se à fl. 50, acompanhando a manifestação da área técnica desta Corte de Contas.
- **6.** É o brevíssimo Relatório.
- 7. Rio Branco, 13 de outubro de 2016.

Conselheira **Dulcinéa Benício de Araújo** Relatora





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 22.049.2016-80

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Jordão

NATUREZA: Apurar responsabilidade

OBJETO: Apurar responsabilidade pelo não cumprimento do Acórdão n. 9.296/2015

RESPONSÁVEL: Elson de Lima Farias

RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

#### Vото

#### A EXMA. SENHORA CONSELHEIRA DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO (Relatora):

- 1. Trata-se de processo autônomo, instaurado no intuito de apurar o cumprimento do Acórdão n. 9.296/2015, no qual foi determinado ao i. **Prefeito Municipal de Jordão**, no prazo de 60 (sessenta dias), sob pena de multa, o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, com a criação do Portal de Transparência da mencionada **Prefeitura Municipal**<sup>1</sup>.
- 2. Durante a instrução, constataram-se divergências entre o informado no sítio da Prefeitura e o constante no Portal da Transparência da Unidade<sup>2</sup>, uma vez que especificamente quanto à Tomada de Preços n. 001/2015, cujo objeto era a "construção de uma quadra de grama sintética na cidade de Jordão/AC", há empenhos (n. 1041 e 1042) que fazem referência ao referido certame, mas o histórico não coincide com o objeto licitado. Ademais, há empenhos que não consta o número do respectivo processo que originou o consequente pagamento.
- 3. Verifica-se que além da necessária transparência na gestão de recursos públicos, os dados divulgados devem, por óbvio, refletir com fidedignidade os fatos destacados. No presente caso, embora apontadas divergências, afigura-se que as informações da Prefeitura Municipal de Jordão estão sendo disponibilizadas ao cidadão e a este Tribunal de Contas, pelo que é possível afirmar que houve o cumprimento do Acórdão n. 9.296/2015, não descuidando, contudo, de apurar em processo de prestação de contas as inconsistências apontadas, bem como de

<sup>1</sup> A notificação do teor do Acórdão se deu em 19-11-2015, por meio do Diário Eletrônico de Contas de 19-11-2015 (fl. 09-v):

Processo TCE n.º 22.049.2016-80

Pág. 5 de 7

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Disponível em: <a href="https://e-gov.betha.com.br/transparencia/01026-000/con\_comparativoreceita.faces">https://e-gov.betha.com.br/transparencia/01026-000/con\_comparativoreceita.faces</a>. Acesso em 10.out.2016;





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

recomendar ao Gestor que atente para as informações constantes no sítio da Unidade e no Portal da Transparência, objetivando que contenham dados corretos e completos, sempre buscando permitir aos interessados que conheçam toda a gestão dos recursos públicos municipais.

- **4.** Ante o exposto, **voto** pela:
- **4.1 NOTIFICAÇÃO** do Gestor, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, adotar as providências necessárias à divulgação correta e completa das informações acerca da gestão dos recursos públicos da **Prefeitura Municipal de Jordão**, esclarecendo os dispêndios realizados e os processos que os originaram, sob pena de aplicação de multa, com fundamento no artigo 89, VII, da Lei Complementar Estadual n. 38/93<sup>3</sup>:
- 4.2 REMESSA do Acórdão a ser proferido à DIRETORIA DE AUDITORIA FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA, para acompanhamento e averiguação das divergências apontadas, no processo de prestação de contas da Unidade, e
  - **4.3** após as formalidades de estilo, **REMESSA** dos autos ao **ARQUIVO**.
- **5.** É como Voto.
- 6. Rio Branco, 13 de outubro de 2016.

Conselheira **Dulcinéa Benício de Araújo** Relatora

VII - reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal.

Processo TCE n.º 22.049.2016-80

Pág. 6 de 7

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Art. 89 - O Tribunal poderá aplicar multa de até 2.000 (duas mil) vezes o valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Acre (UPF - ACRE), ou outro valor unitário que venha a substituí-lo em virtude de dispositivo legal superveniente, aos responsáveis por:





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 22.049.2016-80

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Jordão

NATUREZA: Apurar responsabilidade

OBJETO: Apurar responsabilidade pelo não cumprimento do Acórdão n. 9.296/2015

RESPONSÁVEL: Elson de Lima Farias

RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

## **CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

"Certifico que o presente processo foi apreciado por esta Corte de Contas na 1.259ª Sessão Plenária Ordinária realizada no dia 13 de outubro do corrente ano. Participaram do julgamento os Conselheiros José Augusto Araújo de Faria, Valmir Gomes Ribeiro, Antônio Jorge Malheiro, Antônio Cristóvão Correia de Messias, Ronald Polanco Ribeiro e Dulcinéa Benício de Araújo, e como Representante do Ministério Público de Contas, o Dr. Mario Sérgio Neri de Oliveira. Decisão: o Colegiado decidiu, por unanimidade, nos termos do voto da Conselheira-Relatora, Dulcinéa Benício de Araújo." (à fl. 54)

Conselheira **Dulcinéa Benício de Araújo** Relatora